



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 170/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela prorrogação do prazo para execução de obras referenciadas no relatório do ISS, I.P. nas instalações sitas na Rua da Vila, Penamajor, Paços de Ferreira

**Entrada na Assembleia da República:** 9 de junho de 2023

**N.º de assinaturas:** 362

**Primeira Peticionante:** Andreia Cristina Portela Peixoto

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 9 de junho de 2023. A 21 de junho, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 23 de junho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Os 362 (trezentos e sessenta e dois) peticionantes subscrevem o texto apresentado pela primeira subscritora, que dá conta que a 10 de janeiro de 2023 a sociedade Paula Portela Peixoto, Unipessoal, Lda., que presta serviços de apoio social a idosos, foi constituída a 21 de abril de 2017, prestado desde então os seus serviços «com os mais altos padrões de qualidade, cumprindo todas as regras de saúde, segurança e higiene, num ambiente familiar e salutar», o que, a somar ao meio envelhecido em que se encontra inserida e à escassez de outras ofertas, tem gerado uma elevada procura, levando a que a entidade aceitasse um número de utentes superior ao máximo permitido pela [Portaria n.º 67/2012, de 21 de março](#) - «Define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas».

Ora, tal infração deu origem à decisão do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), notificada a 10 de janeiro de 2023, de encerramento do estabelecimento que a sociedade possui na Rua da Vila, s/n, Penamaior, 4595-300 Paços de Ferreira, no prazo de 30 dias. Não obstante, a instituição já terá reportado quer ao ISS, I.P., quer ao Ministério Público, que 19 utentes não têm para onde se mudar, por ausência de retaguarda familiar ou outra equivalente, e que por isso se recusam a sair, não tendo o ISS, I.P., no prazo cominado para o encerramento, logrado providenciar uma alternativa viável.

Assim, e sem prejuízo de já terem requerido a prorrogação do prazo para regularização das anomalias identificadas, ainda sem resposta efetiva, vêm agora apelar a que lhes seja concedido um prazo adicional, nunca inferior a dois anos, para realizarem as obras de adaptação referidas no relatório emitido pelo ISS, I.P., evitando-se a transferência dos idosos.

Em anexo, junta-se um abaixo-assinado que, em suma, enuncia os factos já descritos, fazendo-se ainda referência à ausência de vagas em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) um pouco por todo o país.

2. Relativamente ao objeto da petição, poderá recordar-se que a [Constituição da República Portuguesa](#) consagra, no seu [artigo 72.º](#) (Terceira Idade), que «As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social» e também que «A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade».

Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março](#), que «define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas», estabelece na alínea c) do seu [artigo 39.º-B](#) que constitui infração muito grave «O excesso da capacidade em relação à autorizada para o estabelecimento». Ora, da leitura da supramencionada Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, confirma-se que o n.º 1 do artigo 6.º determina que «A capacidade máxima da estrutura residencial é de 120 residentes, não podendo ser inferior a 4 residentes», acrescentando o n.º 2 que «A estrutura residencial organiza-se por unidades funcionais, entendendo-se por unidade funcional o conjunto de áreas funcionais, fisicamente agrupadas e equipadas, para o alojamento dos residentes em ambiente confortável e humanizado e para a prestação dos serviços previstos no artigo 8.º» e o n.º 3 que «A capacidade máxima de cada unidade funcional é de 60 residentes». Assim sendo, o artigo 39.º-K do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, estatui que «Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto».

Por conseguinte, sendo aqui aplicável, a [Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#), que «Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social», destacamos as normas consagradas no diploma no que toca à tramitação processual, quanto à [fase administrativa](#) (artigos 13.º a 27.º-A) e à [fase judicial](#) (artigos 32.º a 51.º).

3. Na presente Legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Resolução n.º 304/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Criação de uma nova estrutura residencial de natureza pública para idosos em Odivelas», debatido em Plenário a 13 de janeiro de 2023,

em conjunto com a [Petição n.º 21/XIV/1.<sup>a</sup>](#) - «Pela construção de uma estrutura residencial sénior pública em Odivelas, que deu entrada já na anterior Legislatura»;

- [Projeto de Resolução n.º 389/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo o alargamento da rede nacional de estruturas residenciais».

Antes disso, na XIV Legislatura foi igualmente rejeitado o [Projeto de Lei n.º 540/XIV/2.<sup>a</sup> \(IL\)](#) - «Criação de uma plataforma de notificação de práticas irregulares ou ilegais em Estruturas Residenciais para Idosos».

Por fim, refira-se que tiveram lugar nesta CTSSI, já no corrente ano de 2023, a audição do [ISS, I.P.](#) e da [Senhora Ministra do Trabalho Solidariedade e Segurança Social](#) sobre a situação dos lares ilegais, no primeiro caso a requerimento do Grupo Parlamentar (GP) do PCP e no segundo igualmente dos GP da IL, do PS e do PSD.

### III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 362 (trezentos e sessenta e dois) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente devida a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, e caso seja admitida, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionante ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

3. Sugere-se ainda que, uma vez admitida, e atendendo ao demandado no peticionado, sejam solicitadas informações junto do Instituto da Segurança Social, I. P., através do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, quanto ao mencionado

relatório e demais atos e diligências concretizadas no decurso do respetivo procedimento administrativo.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para conhecimento do relato subscrito pelos peticionantes e a adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea *e*) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2023.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*